

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008

Altera o Sistema
Tributário Nacional e dá
outras providências.

EMENDA N.º _____ /08-CE

(Do Sr. Paulo Renato Souza e outros)

Art. 1º Inclua-se no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes parágrafos:

“§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 212 da Constituição e no inciso V deste artigo, a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento o valor equivalente a oitenta por cento das receitas decorrentes dos arts. 47 a 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observada a seguinte distribuição:

I – setenta por cento constituirão o Fundo Nacional de Incentivo à Docência na Educação Básica Pública, a ser regulamentado por lei federal, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

II – vinte por cento serão distribuídos entre os estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 9º deste artigo;

III – dez por cento financiarão experiências inovadoras nas áreas finalísticas das redes públicas de educação básica, mediante transferências voluntárias da União, sujeitando-se a seleção de projetos e a fiscalização e avaliação dos resultados a instância tripartite formada por representantes da União, dos responsáveis legais pelos estudantes e de empresários contribuintes dos impostos da União.

§ 7º O Fundo referido no inciso I do § 6º financiará o pagamento de gratificação de incentivo à docência a professores da educação básica das redes públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da lei, que preverá:

I – pagamento condicionado ao cumprimento de metas de melhoria do desempenho acadêmico dos alunos, aferido pelos instrumentos de avaliação de abrangência nacional conduzidas pela União;

II – diferenciação de valor em função das etapas e modalidades da educação básica e das especificidades de cada rede de ensino, privilegiando as escolas localizadas em áreas de piores indicadores econômicos e sociais.

III – não incorporação à remuneração do beneficiário para fins trabalhistas ou previdenciários;

IV – não geração de vínculo administrativo ou trabalhista entre o beneficiário e a União em função da percepção da gratificação.

§ 8º Para fins da implementação do disposto no inciso I do § 6º, não se aplica o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição.

§ 9º A partir do terceiro exercício subsequente à promulgação da presente Emenda Constitucional, a entrega dos valores referidos no inciso II do § 6º estará condicionada ao cumprimento de metas de melhoria do desempenho acadêmico dos alunos de cada rede de ensino, incorporando-se os valores não entregues por descumprimento de metas ao montante previsto no inciso III do § 6º.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Após vinte anos de vigência dos mecanismos constitucionais de garantia de investimento na educação, doze anos do FUNDEF, e dois do FUNDEB, permanece sem solução satisfatória a questão da pouca atratividade das carreiras do magistério público da educação básica.

Mesmo que se venha a implementar o piso nacional previsto na Emenda Constitucional nº 53, persistirá o problema da virtual impossibilidade dos Estados e Municípios arcar com tal custo, sobretudo após o término da vigência do FUNDEB.

Esta questão só terá solução mediante a aplicação direta de recursos por parte da União, o que atualmente é vedado pela Constituição. Esta é a razão determinante para a proposição da matéria no âmbito da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008. Entretanto, é imperativo que este aporte seja condicionado ao cumprimento de metas de melhoria de desempenho, bem assim a critérios que privilegiem as escolas localizadas em áreas de piores indicadores econômicos e sociais.

Por oportuno, acrescenta-se a previsão de repasses adicionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com base no número de alunos matriculados nas respectivas redes públicas de educação básica. Trata-se de um mecanismo que vai além do FUNDEF e do FUNDEB, que limitam-se à redistribuição de recursos dentro de cada unidade da federação. Em relação a tais recursos, cada aluno representará o mesmo valor, independentemente da unidade da federação onde esteja matriculado.

Finalmente, prevê-se uma fonte permanente de recursos para o financiamento de experiências inovadoras na área finalística das redes públicas de educação básica, atividades eternamente relegadas a segundo plano nas formas tradicionais de intervenção do Estado.

Estamos propondo a destinação de cerca de dezoito bilhões de reais a valores de 2008 para a educação básica pública, sendo setenta por cento para a constituição de um fundo de equalização salarial, vinte por cento para distribuição proporcional ao número de alunos matriculados, e dez por cento para fomentar experiências inovadoras. Neste último caso, prevê-se que a seleção de projetos e a avaliação de resultados seja sujeita a instância tripartite integrada pelo governo federal, pais de alunos e empresários contribuintes dos impostos federais.

Acreditamos que esta iniciativa fará mais diferença que todas as anteriores no cenário da educação brasileira.

Sala da Comissão, _____ de maio de 2008.

Deputado PAULO RENATO SOUZA
PSDB/SP